

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.493, DE 2002

“Altera a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), autorizando a construção de guarnições militares em terras indígenas.”

Autor: Deputado ALCESTE ALMEIDA

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa acrescentar ao art. 19 da Lei n.º 6.001/73 um novo parágrafo com a seguinte redação:

“Nos casos em que for demonstrado pelo órgão federal competente que há conveniência para os interesses da segurança nacional, é permitida a construção e a operação de guarnições militares em terras indígenas”

O autor justifica sua iniciativa apontando o fato de que a instalação das referidas guarnições sofre constantes atrasos causados por questionamentos judiciais, principalmente em função do silêncio da legislação na matéria. Ressalta que, a par da proteção aos interesses das comunidades indígenas, merece tutela também o igualmente relevante e legítimo interesse da proteção do território e da sociedade brasileira, razão pela qual apresenta o projeto em análise.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A Comissão de Relações Exteriores também se manifestou pela aprovação, vencida a relatoria original, que

propunha um substitutivo exigindo a consulta às comunidades indígenas interessadas.

Perante esta Comissão de Constituição e Justiça, não foram oferecidas emendas, uma vez aberto o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este colegiado, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, constata-se a ocorrência de vício de constitucionalidade material na proposição.

Com efeito, o art. 231 da CF reconhece aos índios seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assegurando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Nos termos do § 6º do art. 231 da CF, são “*nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé*”.

Dessa forma, a pretensão do autor esbarra em óbice constitucional.

É que com a construção e a operação de “*guarnições militares terras indígenas*”, a posse permanente e o usufruto exclusivo a que os índios têm direito constitucional nas terras que tradicionalmente ocupam, estariam sendo constrangidos, já que os índios não poderiam exercer a posse e o usufruto exclusivo das riquezas naturais nas áreas ocupadas pela União, por intermédio de guarnições militares.

Conforme observado no disposto no § 6º do art. 231 da CF, somente por lei complementar, caso relate a “*construção e a operação de guarnições militares em terras indígenas*”, seria constitucionalmente possível a prática desses atos.

Trata-se do princípio da infungibilidade jurídica, que os doutrinadores caracterizam como sendo a "impossibilidade de se elaborar, validamente, para tratar de matéria prevista na Constituição, norma jurídica diferente da endereçada à matéria pela Constituição Federal, expressa ou implicitamente", na lição do Professor de Direito Constitucional e Consultor do Senado GABRIEL DEZEN JÚNIOR. Ou seja: se a Constituição exige a edição de Lei Complementar para determinada matéria, é inconstitucional tratar dessa matéria em Lei Ordinária, como é o caso presente.

Vale destacar que tramita nesta Casa Legislativa, o PLP n.º 260/90, originário do Senado Federal, dispondo sobre “*hipótese de relevante interesse público da União, para os fins previstos no artigo 231, parágrafo 6º da Constituição*”, onde o propósito do PL 6493/2002, poderia vir a ser contemplado.

Do exposto, o PL 6493/2002 afigura-se inconstitucional, por força do que estabelece o § 6º do art. 231 da CF, razão pela qual, embora nada tenha a opor quanto à juridicidade e técnica legislativa da proposição, voto no sentido do PL 6493/2002 ser rejeitado, por sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em de de 2004,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator